

REGIMENTO ESPECÍFICO O DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DE EMPRESAS DE SERVIÇOS E OBRAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SIAC) DA ESPECIALIDADE TÉCNICA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 1o O Regimento Específico do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC) do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat - PBQP-H válido para a especialidade técnica Execução de Obras objetiva estabelecer seus aspectos regimentais particulares. Ele deve ser utilizado conjuntamente com o Regimento Geral do SiAC e demais documentos normativos cabíveis.

§ 1o O presente Regimento cobre tão somente as empresas responsáveis pela construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de um empreendimento, ditas empresas construtoras. Os aspectos regimentais particulares afeitos a serviços de obra de execução especializada realizados por empresas de execução especializada de serviços de obras contratadas por empresas construtoras são tratados em regimento específico.

§ 2o Submetem-se às normas deste instrumento as empresas construtoras que compartilhem parte ou a totalidade do sistema de gestão da qualidade, conforme Art. 22o deste Regimento, assim como as que pratiquem a subempreitada global de obra, desde que observada a condição do seu Art. 14o.

§ 3o Fazem parte deste Regimento, conforme Art. 4o do Regimento Geral, dois Referenciais Normativos de Empresas de Execução de Obras - SiAC - Execução de Obras (níveis B e A), e três documentos de Requisitos Complementares SiAC - Execução de Obras, para os subsetores e escopos de certificação definidos no Art. 3º e no Art. 5º, respectivamente.

Art. 2º Para efeito da avaliação da conformidade dos sistemas de gestão da qualidade das empresas, os Referenciais Normativos de Empresas de Execução de Obras - SiAC - Execução de Obras possuem caráter evolutivo, estabelecendo os requisitos que o sistema deve atender para a sua certificação nos níveis B e A.

Parágrafo único. O SiAC - Execução de Obras adota a Declaração de Adesão ao PBQP-H SiAC - Execução de Obras como nível de acesso ao sistema.

Art. 3º Para a especialidade técnica Execução de Obras, são os seguintes os subsetores passíveis de certificação pelo SiAC:

- a) obras de edificações;
- b) obras de saneamento básico;
- c) obras viárias e obras de arte especiais;

d) outros subsetores, definidos pela C.N., devendo ser apreciados pelo Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação - CTECH.

Art 4º Em função de suas especificidades, um subsetor pode possuir mais de um documento de Requisitos Complementares, em função de seus diferentes escopos.

Parágrafo único. Os documentos de Requisitos Complementares podem definir especificidades que levem em conta diferentes características regionais relacionadas aos subsetores e escopos. Essas especificidades não dão origem a escopos de certificação diferentes.

Art. 5º São os seguintes os escopos de certificação dos diferentes subsetores da especialidade técnica Execução de Obras:

- a) subsetor obras de edificações:
 - a1) execução de obras de edificações;
- b) subsetor obras de saneamento básico:
 - b1) execução de obras de saneamento básico;
- c) subsetor obras viárias e obras de arte especiais:
 - c1) execução de obras viárias;
 - c2) execução de obras de arte especiais;

d) outros escopos, definidos pela C.N., devendo ser apreciados pelo Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação - CTECH.

§ 1º Nas auditorias, admite-se o aproveitamento de material controlado e de serviço de execução controlado, determinados nos documentos de Requisitos Complementares aplicáveis, de um dado escopo de certificação para um escopo diferente, mesmo se o subsetor for diferente, e desde que o mesmo tenha sido auditado durante a sua execução no máximo nos 6 (seis) meses anteriores. No caso de serviços de execução controlados, este aproveitamento só é possível quando a tecnologia envolvida na execução do serviço auditado aproveitado da outra obra tiver no mínimo o mesmo grau de complexidade do serviço controlado.

§ 2º É permitido à empresa possuir níveis de certificação diferentes caso seja certificada em mais de um escopo.

Art. 6º O processo de Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras é feito pela empresa, sob as penalidades legais, e envolve as seguintes etapas, até a sua publicação na página do PBQP-H na Internet:

- a) envio à C.N. da Declaração atendendo a modelo disponível na página do PBQP-H na Internet, por carta registrada ou devidamente protocolada no endereço da C.N.;
- b) recebimento da Declaração;
- c) conferência da Declaração pela C.N.;
- d) envio pela C.N. para a Coordenação Geral do PBQP-H da relação de empresas a ser publicada na página do PBQP-H na Internet, cujas declarações atendem ao modelo estabelecido;
- e) publicação pela Coordenação Geral do PBQP-H da relação na página do PBQP-H na Internet.

§ 1º O processo de Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras pode ser feito pela empresa uma única vez no âmbito do SiAC - Execução de Obras, individualmente ou como uma das participantes de Sociedade de Propósito Específico (SPE).

§ 2o A Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras pode ser feita em nome de uma de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE). Caso qualquer das empresas construtoras

que façam parte da sociedade já tenha feito uso desse procedimento e a Adesão ainda esteja no seu prazo de validade, então a Declaração de Adesão da SPE terá o mesmo limite de validade; caso o prazo de validade já esteja vencido, ou caso qualquer das empresas construtoras seja ou tenha sido certificada em qualquer dos níveis do SiAC - Execução de Obras, não é possível nova Adesão em nome da sociedade. Nesse último caso, para ingressar no Sistema, a SPE deve obter, no mínimo, a certificação do nível "B"; caso qualquer das empresas construtoras seja ou tenha sido certificada anteriormente no nível "A", este deve ser o nível de certificação da SPE.

§ 3o Não há a possibilidade de aceitação da Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras em nome de um consórcio de empresas.

§ 4º A comprovação da Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras pode ser obtida pela impressão de comprovante da página do PBQP-H na Internet ou pela utilização de comprovante do protocolo da documentação feito diretamente junto a C.N. no endereço disponibilizado na página do PBQP-H na Internet.

§ 5º Para a publicação da relação de empresas na página do PBQP-H na Internet serão utilizadas como base as Declarações de Adesão recebidas até o 20º dia do mês, sendo que a atualização dos dados ocorrerá até o 5º dia útil do mês subsequente.

§ 6º Quando disponível na página do PBQP-H na Internet, o cadastramento e o envio à C.N. da Declaração deverá ser feito pelo canal nela estabelecido.

Art. 7º A Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras enviada pela empresa para a C.N. deve obedecer ao modelo disponibilizado na página do PBQP-H na Internet.

Art. 8º O prazo de validade da Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras é de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

Parágrafo único. Após os 12 (doze) meses, a empresa tem a Declaração em seu nome retirada da página do PBQP-H na Internet.

Art. 9º A Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras é única para a Especialidade Técnica Execução de Obra e independente do subsetor em que a empresa atue.

Parágrafo único. A empresa construtora que já tiver utilizado, em qualquer subsetor, a Declaração de Adesão ao PBQP-H e de Conformidade a Referencial Normativo para declarar a sua adesão ao PBQP-H, ou seja, obtido o nível "D" do SiAC na versão anterior (2005), e esta já estiver vencida, não poderá fazer uso da Declaração de Adesão ao PBQP-H - SiAC - Execução de Obras aqui prevista, devendo optar pelos novos níveis "B" ou "A" para retornar ao SiAC.

Art. 10 A auditoria em canteiros de obras do escopo pretendido é essencial para a atribuição de uma certificação a uma empresa construtora, exceto nas situações previstas no Art. 11o e no Art. 12o deste Regimento.

§ 1o Somente são aceitas para auditoria obras cuja responsabilidade técnica pela sua execução esteja em nome da empresa construtora que busca a certificação, demonstrado por ART - Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

§ 2o Uma obra somente pode ser utilizada para auditoria de uma única empresa. No entanto, se a empresa construtora houver subempreitado serviço de obra para uma empresa de execução especializada de serviços de obras que esteja em processo de certificação pelo SiAC, o serviço por esta executado pode ser auditado, nesta obra, para efeito da certificação deste fornecedor. Somente é permitido que uma mesma obra seja utilizada para auditoria de várias empresas quando existam evidências da clara delimitação da atuação de cada uma delas (contrato registrado em cartório e existência de ART junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

§ 3o Uma obra de um empreendimento do tipo Sociedade de Propósito Específico ou do tipo Sociedade em Conta de Participação do qual a empresa faça parte só pode ser considerada para amostragem de auditoria caso a empresa tenha responsabilidade técnica por sua execução, demonstrada por ART - Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e tenha seu próprio sistema de gestão da qualidade nela implantado.

§ 4o Não há a possibilidade de atribuição de uma certificação em nome de um consórcio de empresas, mas tão somente no nome da empresa cuja obra tenha sido auditada, obedecidas as demais condições deste artigo.

Art. 11 Uma primeira condição de excepcionalidade é autorizada para a certificação de empresa construtora que esteja sem obra no escopo pretendido no momento da extensão de escopo da certificação, ou seja, em situações nas quais a empresa já esteja certificada em um subsetor da especialidade técnica Execução de Obras.

§ 1o Neste caso, a empresa deve:

a) declarar ao Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da certificação normal, qual seja, a inexistência de obra no escopo pretendido;

b) desenvolver os procedimentos documentados para as porcentagens mínimas de serviços de execução controlados e de materiais controlados dos níveis e escopos pretendidos, determinados nos documentos de Requisitos Complementares aplicáveis;

c) definir os recursos necessários à execução de tais serviços, principalmente no que se refere a mão de obra qualificada, equipamentos e ferramentas, conforme previsto nos procedimentos supracitados;

d) submeter-se a auditoria in loco do seu sistema de gestão da qualidade, excluídos apenas os requisitos auditáveis no canteiro de obras, verificando os eventuais registros de obras já concluídas no escopo desejado;

e) informar imediatamente ao OAC, por carta registrada ou devidamente protocolada no destinatário, o início de nova obra no escopo, para o agendamento de auditoria;

f) informar ao OAC as características de todas as obras em andamento, incluindo daquelas em que atue na forma de consórcio, Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou Sociedade em Conta de Participação (SCP), independentemente da porcentagem que possua e independentemente do seu escopo e do estágio de execução, incluindo nome da obra, endereço, responsável técnico, se o sistema de gestão da qualidade da empresa está implantado ou não (casos de SPE e SCP), tipo da obra, características de seu porte (área construída, número de unidades, extensão, superfície, volume de concretagem, etc.), observações e particularidades, datas de início e de previsão de término, serviços em execução realizados com mão de obra própria e realizados por subempreiteiros e quantidade de funcionários próprios e terceirizados, incluindo temporários.

§ 2o Caso a empresa tenha obras em andamento em outro escopo, a auditoria in loco deve verificar todos os serviços de execução controlados em andamento que tenham semelhança com serviços de execução controlados previstos no escopo almejado, ficando a cargo do OAC avaliar tal semelhança e selecionar os serviços a serem auditados; caso não tenha obras em andamento, a empresa deve declarar tal fato ao OAC, sob as penalidades legais.

§ 3o É permitido à empresa solicitar extensão de escopo utilizando a mesma auditoria de certificação, recertificação ou supervisão.

Art. 12 Uma segunda condição de excepcionalidade autorizada diz respeito à confirmação da certificação atribuída a uma empresa construtora no momento de uma auditoria de supervisão sem a existência de obra nos escopos nos quais esteja certificada.

§ 1o Neste caso, a empresa deve:

a) declarar ao OAC, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da supervisão normal, qual seja, a inexistência de obra nos escopos certificados;

b) informar imediatamente ao OAC, por carta registrada ou devidamente protocolada no destinatário, o início de nova obra em qualquer dos escopos para o agendamento da auditoria.

§ 2o A empresa construtora pode lançar mão desta excepcionalidade de realizar auditoria de supervisão sem a existência de obra desde que tenha obra em pelo menos um dos escopos certificados. Para o caso de não ter obra em nenhum dos escopos certificados, a confirmação da certificação atribuída à empresa construtora no momento de uma auditoria de supervisão só é possível uma única vez, em um ciclo de certificação de 36 (trinta e seis) meses.

§ 3o A empresa construtora não pode fazer uso dessa condição de excepcionalidade no escopo no qual, no mesmo ciclo de certificação, tenha sido certificada fazendo uso condição de excepcionalidade prevista no Art. 11 o.

§ 4o No caso da inexistência de obra no escopo pretendido que atenda as quantidades mínima de materiais controlados e de serviços de execução controlados definidas nos documentos de Requisitos Complementar, o OAC pode aceitar ou não a obra para efeito de auditoria, definindo as medidas complementares cabíveis.

Art. 13 Para as condições de excepcionalidade do Art. 11 o e Art. 12o é considerada falta grave cometida pela empresa construtora o fato dela não informar imediatamente ao OAC o início de nova obra no escopo, estando sujeita às penalidades previstas no CAPÍTULO X - Das Faltas das Empresas e dos OAC e das Penalidades do Regimento Geral.

Art. 14 A empresa construtora que pede a certificação somente pode ser certificada com base em auditoria numa obra onde pratique a subempreitada global de obra desde que nela tenha implantado o seu sistema de gestão da qualidade e que disponha de equipe técnica própria presente na obra, contando obrigatoriamente com um engenheiro, arquiteto ou tecnólogo de nível superior, que assegure o correto funcionamento de tal sistema, e independente da disponibilizada pela empresa à qual subempreita a obra.

Art. 15 Para proceder à correta avaliação de seu sistema de gestão da qualidade, o OAC deve solicitar à empresa construtora, além das definidas no Art. 17º do Regimento Geral, as seguintes informações:

a) quantidade de funcionários próprios e terceirizados, incluindo temporários, trabalhando no escritório, em atividades nele desenvolvidas com impacto no sistema de gestão da qualidade, e endereço;

b) idem, para depósito central;

c) idem, para central de serviços, tal como de pré-fabricação ou pré-montagem;

d) idem, para central de manutenção;

e) características de todas as obras em andamento no escopo pretendido, incluindo daquelas em que atue na forma de consórcio, Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou Sociedade em Conta de Participação (SCP), independentemente da porcentagem que possua e independentemente de seu estágio de execução, incluindo nome da obra, endereço, responsável técnico, se o sistema de gestão da qualidade da empresa está implantado ou não (casos de SPE e SCP), tipo da obra, características de seu porte (área construída, número de unidades, extensão, superfície, volume de concretagem, etc.), observações e particularidades, datas de início e de previsão de término, serviços em execução realizados com mão de obra própria e realizados por subempreiteiros e quantidade de funcionários próprios e terceirizados, incluindo temporários;

f) Anotações de Responsabilidades Técnicas (A.R.T) no CREA ou no CAU das referidas obras;

g) relação de serviços terceirizados cobertos pelo sistema de gestão da qualidade da empresa e das referidas obras.

Parágrafo único. O certificado de conformidade emitido pelo OAC deve relacionar as instalações permanentes (escritório, depósito central, central de serviços, central de manutenção, etc.) e temporárias (canteiros de obras), e seus respectivos endereços, auditadas ou não, fornecidas pela empresa construtora.

Art. 16 A certificação inicial de uma empresa construtora é feita em duas fases:

a) Fase 1: com os objetivos de avaliar a adequação do sistema de gestão da qualidade planejado as exigências normativas aplicáveis, conhecer as particularidades da empresa, avaliar o seu nível de prontidão para a Fase 2 e estabelecer um programa efetivo para a auditoria de Fase 2;

b) Fase 2: com os objetivos de avaliar a conformidade das práticas estabelecidas e implementadas às exigências normativas aplicáveis, bem como a adequação do sistema de gestão da qualidade planejado e previamente avaliado na Fase 1.

§ 1o A auditoria da Fase 1 deve ser conduzida de modo a:

a) auditar a documentação do sistema de gestão da qualidade da empresa;

b) avaliar o escritório da empresa e as condições específicas do local, e discutir com o pessoal da empresa o seu grau de preparação para a auditoria Fase 2;

c) analisar a situação e a compreensão da empresa quanto aos requisitos dos Referenciais Normativos aplicáveis, em especial com relação à identificação de aspectos-chave ou significativos de desempenho, de processos, de objetivos e da operação do sistema de gestão da qualidade;

d) coletar informações necessárias em relação ao escopo do sistema de gestão da qualidade, processos e instalações da empresa, e aspectos estatutários e regulamentares relacionados e o respectivo cumprimento (por exemplo, aspectos de qualidade, ambientais e legais da operação da empresa, riscos associados, etc.);

e) analisar a alocação de recursos para a Fase 2 e acordar com a empresa os detalhes da auditoria Fase 2;

f) permitir o planejamento da auditoria Fase 2, obtendo um entendimento suficiente do sistema de gestão da qualidade da empresa e do seu funcionamento, com destaque para seus aspectos significativos;

g) avaliar, quando aplicável, se as auditorias internas e a análise crítica pela direção estão sendo planejadas e realizadas, e se o nível de implementação do sistema de gestão da qualidade comprova que a empresa está pronta para a auditoria Fase 2.

§ 2o Não é recomendado que o tempo decorrido entre as auditorias da Fase 1 e da Fase 2 seja superior a 3 (três) meses.

§ 3o Para a maioria dos sistemas de gestão da qualidade, recomenda-se que ao menos parte da auditoria da Fase 1 seja realizada in loco nas instalações da empresa, a fim de alcançar os objetivos estabelecidos.

§ 4o Caso a auditoria da Fase 1 não seja realizada in loco, tal situação deve ser justificada pelo OAC. Neste caso, o OAC deve assegurar que todas as avaliações aplicáveis para a Fase 1 sejam realizadas até o termino da Fase 2 e, para tal, o tempo de auditoria da Fase 1 previsto na Tabela 1 deve ser fracionado em 50% e a metade acrescida ao tempo da Fase 2.

Tabela 1 - Tempo total em número de dias de uma auditoria (mínimo)											
Trabalhadores	Nível A						Nível B				
	100% IAF	AI		AS	AR		60% IAF	AI		AS	AR
		Fase 1	Fase 2					Fase 1	Fase 2		
De 1 a 5	1,5	1,0	1,0	1,0	1,0		1,0	0,5	0,5	0,5	1,0
De 6 a 10	2,0	1,0	1,0	1,0	2,0		2,0	0,5	1,5	1,0	2,0
De 11 a 15	2,5	1,0	2,0	1,0	2,0		2,0	0,5	1,5	1,0	2,0
De 16 a 25	3,0	1,0	2,0	1,0	2,0		2,0	0,5	0,5	1,0	2,0
De 26 a 45	4,0	1,0	3,0	2,0	3,0		3,0	0,5	2,5	1,0	2,0
De 46 a 65	5,0	1,0	4,0	2,0	4,0		3,0	0,5	2,5	1,0	2,0

De 66 a85	6,0	1,0	5,0	2,0	4,0	4,0	0,5	3,5	1,5	3,0
De 86 a 125	7,0	1,0	6,0	3,0	5,0	5,0	0,5	1,5	4,5	3,0
De 126 a 175	8,0	1,0	7,0	3,0	6,0	5,0	0,5	4,5	1,5	3,0
De 176 a 275	9,0	1,0	8,0	3,0	6,0	6,0	0,5	5,5	2,0	4,0
De 276 a 425	10,0	1,0	9,0	4,0	7,0	6,0	0,5	5,5	2,0	4,0
De 426 a 625	11,0	1,0	10,0	4,0	8,0	7,0	0,5	6,5	2,5	5,0
De 626 a 875	12,0	1,0	11,0	4,0	8,0	8,0	0,5	7,5	3,0	6,0
De 876 a 1175	13,0	1,0	12,0	5,0	9,0	8,0	0,5	7,5	3,0	6,0
De 1176 a 1550	14,0	1,0	13,0	5,0	10,0	9,0	0,5	8,5	3,0	6,0
De 1551 a 2025	15,0	1,0	14,0	5,0	10,0	9,0	0,5	8,5	3,0	6,0
De 2026 a 2675	16,0	1,0	15,0	6,0	11,0	10,0	0,5	9,5	3,5	7,0
De 2676 a 3450	17,0	1,0	16,0	6,0	12,0	11,0	0,5	10,5	4,0	8,0
De 3451 a 4350	18,0	1,0	17,0	6,0	12,0	11,0	0,5	10,5	4,0	8,0
De 4351 a 5450	19,0	1,0	18,0	7,0	13,0	12,0	0,5	11,5	4,0	8,0
De 5451 a 6800	20,0	1,0	19,0	7,0	14,0	12,0	0,5	11,5	4,0	8,0
De 6801 a 8500	21,0	1,0	20,0	7,0	14,0	13,0	0,5	12,5	4,5	9,0
De 8501 a 10700	22,0	1,0	21,0	8,0	15,0	14,0	0,5	13,5	5,0	10,0
Acima de 10700	Manter a proporcionalidade dos tempos acima					Manter a proporcionalidade dos tempos acima				
AI= auditoria inicial de certificação; AS= auditoria de supervisão; AR= auditoria de recertificação										

§ 5o É aceitável realizar as auditorias da Fase 1 e da Fase 2 sequencialmente, desde que os objetivos individuais de cada fase sejam atendidos e que qualquer constatação feita, independentemente da fase, seja encerrada antes da decisão de certificação.

§ 6o O dimensionamento do tempo total em número de dias de uma auditoria depende do contingente de trabalhadores envolvidos, do tipo de auditoria e do nível de certificação buscado, conforme a Tabela 1, cujos resultados baseiam-se nos requisitos do Fórum Internacional de Acreditação - International Accreditation Forum (IAF).

O total envolvido de trabalhadores de um escopo, a ser utilizado na Tabela 1, considera a soma:
- dos funcionários próprios, terceirizados, temporários e estagiários lotados no escritório, depósito central, central de serviços e central de manutenção, abrangidos pelo escopo da certificação; e dos
- funcionários próprios, terceirizados, temporários e estagiários lotados nas obras abrangidas pelo escopo da certificação, responsáveis por atividades de gestão da obra, gestão dos materiais e gestão dos serviços de arquitetura e de engenharia consultiva e dos serviços de obra de execução especializada.

Funcionários próprios ou terceirizados, diretamente envolvidos na realização de serviços de obra ou de serviços de obra de execução especializada, atuando nos canteiros de obras do escopo, não precisam ser considerados.

O total de trabalhadores relacionados ao escopo não pode ser reduzido, por exemplo pela redução por turno ou redução por raiz quadrada do pessoal que realiza tarefas simples ou repetitivas.
A Tabela 1 considera uma redução média de 67% no número de dias de auditoria de supervisão anual (AS) e de 33% no número de dias de auditoria de recertificação (AR), com arredondamento para cima e assegurando-se o mínimo de 1 (um) dia de auditoria em cada situação. Ela também considera uma redução de 40% no número de dias de auditoria para o nível B em relação ao previsto para o nível A, com arredondamento para cima e assegurando-se o mínimo de 1 (um) dia de auditoria em cada situação.

O dimensionamento da auditoria inicial de certificação (AI) inclui também os tempos requeridos para o planejamento da auditoria e para a preparação do relatório final. O total de tais tempos não deve exceder a 20% do tempo total definido para a auditoria. O tempo da auditoria não inclui o tempo para deslocamentos e refeições.

§ 7o O dimensionamento do total de obras auditadas, conforme a Tabela 2, é dado pela raiz quadrada do número total de obras em andamento (NTO) da empresa, cabendo a redução de 40% do caso das auditorias de supervisão (AS) e de 20% nas auditorias de recertificação (AR), com arredondamento para cima. Para quantidades acima de 20 obras, o cálculo dos valores de número de obras auditadas e dos consequentes dias de auditoria deve seguir proporcionalmente, segundo tais regras.

Tabela 2 - Número total de obras (NTO) auditadas (mínimo)			
Amostragem de Obras (O)			
NTO	AI	AS	AR
	?(NTO)	60%?(NTO)	80%?(NTO)
1	1	1	1
2	2	1	2
3	2	2	2
4	2	2	2
5	3	2	2
6	3	2	2
7	3	2	3
8	3	2	3
9	3	2	3
10	4	2	3
11	4	2	3
12	4	3	3
13	4	3	3
14	4	3	3
15	4	3	4
16	4	3	4
17	5	3	4
18	5	3	4
19	5	3	4
20	5	3	4
>20	Seguir proporcionalmente		
AI= auditoria de certificação; AS= auditoria de supervisão; AR= auditoria de recertificação			

Deve-se garantir no mínimo um dia de auditoria em cada obra amostrada, dentre os calculados no parágrafo 6o.

Cada obra é considerada individualmente para definição do número total de obras em andamento (NTO - Tabela 2), independente da quantidade de subsetores e escopos por ela abrangidos.

A amostragem das obras deve ser suficiente para cobrir todos os subsetores e escopos abrangidos pelo escopo da certificação, devendo ser definida para cada escopo requerido, conforme Tabela 2. Caso uma mesma obra possua mais de um subsetor e escopo, ela pode ser considerada para atendimento a este critério, desde que respeitado o dimensionamento feito.

§ 8o No caso de empresas compartilhadas, o dimensionamento do tempo total em número de dias de uma auditoria de ambas deve considerar o somatório do número total de trabalhadores no escopo (conforme Tabela 1 e § 6o), mas a amostragem de obras deve ser específica para cada empresa (conforme Tabela 2 e § 7o).

§ 9o Com relação ao dimensionamento do número de dias de auditoria, tem-se ainda:

- compete à empresa construtora prover uma listagem formal ao OAC com todas as obras em curso, incluindo daquelas em que atue na forma de consórcio, Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou Sociedade em Conta de Participação (SCP), independentemente da porcentagem que possua, bem como implementar o SGQ em todas as obras do escopo.
- As quantidades de dias de auditoria das tabelas 1 e 2 são mínimas e não podem ser reduzidas.
- Nos casos de extensão de escopo, deve-se adicionar 1 (um) dia para cada escopo adicional, além dos valores calculados pela Tabela 1, e se aplicar a amostragem de obras da Tabela 2. É necessário avaliar se as obras a auditar do escopo originalmente certificado permitem a avaliação do novo escopo; em caso negativo, uma nova amostragem de obras deverá ser estabelecida.
- Considera-se a primeira auditoria em cada nível como sendo uma certificação inicial para aquele nível.
- Para o caso de auditoria de supervisão, com indisponibilidade de obra para o escopo (subsetor) a ser auditado, conforme Artigo 12º desse Regimento, o dimensionamento considera o número de escopos (subsetores) abrangidos pela certificação, independentemente da indisponibilidade de obra, conforme a Tabela 1.
- Os dimensionamentos das auditorias de supervisão e de recertificação devem ser atualizados pelo OAC considerando a quantidade de obras ativas da empresa, incluindo daquelas em que atue na forma de consórcio, Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou Sociedade em Conta de Participação (SCP), independentemente da porcentagem que possua, e o número de trabalhadores do escopo quando da realização da auditoria.
- As auditorias de supervisão podem ser planejadas com outras frequências diferentes da anual. Nestas condições, o dimensionamento deve ser proporcional à quantidade de eventos e sempre arredondado para o número de dias inteiro superior.
- A transferência de OAC pela empresa construtora certificada deve ser realizada dentro da validade do certificado de conformidade. O ciclo conduzido pelo OAC anterior deve ser analisado criticamente pelo novo OAC em relação à conformidade aos documentos regulatórios do SiAC e constatações e preocupações pendentes de fechamento. Com base nesta análise, o novo OAC deve definir os próximos passos, que podem ser: auditoria especial para fechamento de pendências, auditoria especial para avaliação de obras, continuidade do ciclo vigente ou recertificação antecipada do ciclo.

§ 10 No caso da realização de auditorias extraordinárias, resultante de penalidade, os valores da Tabela 2, quanto ao número de obras auditadas, não são mais aplicáveis, devendo ser auditada a obra que tenha originado a denúncia ou outras mais, a critério do OAC e da Coordenação Geral de Acreditação (CGCRE).

Art. 17 As auditorias de certificação nos Referenciais Normativos devem descrever:

- a) os pontos mínimos a serem observados, para os diferentes subsetores, escopos e níveis de certificação;
- b) as características de cada obra auditada, que traga minimamente as informações: tipo da obra, eventual atuação na forma de consórcio, Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou Sociedade em Conta de Participação (SCP), características de seu porte (área construída, número de unidades, extensão, superfície, volume de concretagem, etc.), observações e particularidades da obra, condições de compartilhamento do sistema de gestão da qualidade, datas de início e de previsão de término, serviços em execução realizados com mão de obra própria e realizados por subempreiteiros, quantidade de funcionários próprios e terceirizados, incluindo temporários;

c) caracterização rigorosa da situação da empresa quanto à eventual condição especial de funcionamento na sua estrutura organizacional, conforme Art. 17º do Regimento Geral, que deve ser verificada; e) serviços e materiais controlados, de acordo com os documentos de Requisitos Complementares aplicáveis para o escopo e nível de certificação em questão.

Art. 18 Quando da realização da auditoria de supervisão, para qualquer nível de certificação, o OAC deve verificar, na empresa construtora, as exigências do Referencial Normativo relativas a responsabilidade da direção da empresa, satisfação do cliente, auditoria interna, análise de dados, melhoria contínua, ação corretiva e preventiva, quando aplicáveis.

Art. 19 Os OAC autorizados devem obrigatoriamente trabalhar com auditores e especialistas cujo perfil atenda às exigências do quadro a seguir.

Parâmetro	Auditor	Auditor Líder	Especialista
Educação	Graduação plena - 3º Grau (nota 1)	Mesma solicitada para auditor	Graduação plena em engenharia ou arquitetura, ou tecnólogo de nível superior em construção civil
Experiência profissional comprovada mínima total	5 (cinco) anos de experiência total	Mesma solicitada para auditor	As mesmas exigidas em atividades com interface em canteiro de obras
Experiência profissional comprovada mínima total em atividades com interface em canteiro de obras (nota 2)	Nenhuma	Nenhuma	No caso de graduados em áreas relacionadas à Construção Civil, tal como em engenharia civil, engenharia de produção civil e arquitetura, 3 (três) anos; no de graduados em outras engenharias e no de tecnólogos de nível superior em construção civil, 4 (quatro) anos (nota 3) (nota 4)
Experiência profissional comprovada mínima no subsetor	Nenhuma	Nenhuma	Profissionais com nível de educação que atendam às exigências anteriores deverão possuir 1 (um) ano de experiência no subsetor que atuar como especialista em equipe de auditoria (nota 5)
Experiência profissional comprovada mínima em SGQ	2 (dois) anos, do total mínimo de 5 (cinco) anos	Mesma solicitada para auditor	Nenhuma
Treinamento em auditoria comprovado mínimo	24 (vinte e quatro) horas de treinamento em princípios, práticas e técnicas de auditoria e 16 (dezesesseis) horas de treinamento sobre a norma NBR ISO 9001 ou sobre o SiAC nível A. Auditores já treinados devem receber um treinamento adicional mínimo de 16 (dezesesseis) horas sobre as mudanças no presente Regimento e no conjunto de documentos regulatórios do SiAC.	Mesmo solicitado para auditor	Nenhum
Experiência em auditoria comprovada mínima	Quatro auditorias completas no SiAC Nível "A" ou na NBR ISO 9001 em um total de no mínimo 20 (vinte) dias de experiência em auditoria atuando como auditor em treinamento sob a direção e orientação de um auditor líder (nota 6). As auditorias devem ser completadas dentro dos 3 (três) últimos anos sucessivos.	A solicitada para o auditor, mais três auditorias completas na no SiAC Nível "A" ou na NBR ISO 9001 em um total de no mínimo 15 (quinze) dias de experiência em auditoria atuando como auditor líder supervisionado sob a direção e orientação de um auditor líder (nota 6) (nota 7) (nota 8). As auditorias devem ser completadas dentro dos 2 (dois) últimos anos sucessivos.	Nenhuma
Treinamento complementar comprovado mínimo	Treinamentos específicos em saúde e segurança no trabalho e em gestão ambiental (mínimo de 8 horas cada um)	Mesmo solicitado para auditor	Nenhum

Nota 1 - A graduação plena mencionada é obtida em instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação.

Nota 2 - Constituem-se atividades com interface em canteiro de obras, as que envolvem a responsabilidade direta pela produção em obra (engenheiro residente, por exemplo), ou ainda as de planejamento e controle de obras, segurança do trabalho em canteiros de obras, projeto e logística de canteiros de obras. Outras atividades profissionais de mesma natureza podem ser aceitas, desde que analisadas e justificadas pelo OAC. Atividades de consultoria, auditoria de certificação e implementação de sistemas de gestão da qualidade ou sistemas de gestão ambiental em empresas da Construção Civil não atendem a este requisito.

Nota 3 - Admite-se que tecnólogos de nível superior graduados em mecânica ou elétrica atuem como especialistas, desde que possuam experiência profissional comprovada mínima total em atividades com interface em canteiro de obras de 6 (seis) anos.

Nota 4 - Profissionais com nível de educação que atendam a tais exigências terão seu prazo de experiência profissional mínimo reduzido de 1 (um) ano caso possuam diploma de curso de especialização (mínimo de 360 horas) reconhecido pelo Ministério da Educação nas áreas de gestão da produção em obras civis ou de tecnologias de obras civis.

Nota 5 - Poderá se abrir mão dessa experiência caso o profissional acompanhe três auditorias completas (nota 6) em um total mínimo de 10 (dez) dias de experiência em auditoria no subsetor em questão, sob a direção e orientação de um auditor líder qualificado e na presença do especialista da equipe de auditoria. As auditorias devem ser completadas dentro do último ano.

Nota 6 - Uma auditoria completa é uma auditoria que cobre todos os passos descritos nos itens 6.3 a 6.6 da NBR ISO 19011. Para o caso de auditores e de auditores líderes, convém que a experiência global em auditoria inclua todo um Referencial Normativo Nível "A" ou toda a norma NBR ISO 9001.

Nota 7 - Auditores líderes NBR ISO 9001 já qualificados de acordo com a NBR ISO 19011 poderão atuar como líderes no SiAC desde que atendam aos critérios de Educação definidos no quadro.

Nota 8 - Auditores líderes NBR ISO 14001 já qualificados de acordo com a NBR ISO 19011 poderão atuar como líderes no SiAC desde que realizem três auditorias completas do Referencial Normativo Nível "A" ou da NBR ISO 9001 em um total de, no mínimo, 15 (quinze) dias de experiência em auditoria atuando como auditor líder supervisionado sob a direção e orientação de um auditor líder qualificado (nota 6). As auditorias devem ser completadas dentro dos 2 (dois) últimos anos sucessivos.

Art. 20 Quando pertinente, para auxiliar a tomada de decisão dos membros das Comissões de Certificação, sugere-se que os relatórios de auditoria tragam, quando aplicáveis, comentários da equipe auditora sobre:

- a) eficácia dos treinamentos realizados, avaliada pela capacitação efetiva dos responsáveis;
 - b) qualidade dos serviços constatados em obra em andamento ou entregue;
 - c) efetividade da análise crítica do sistema de gestão da qualidade realizada pela alta direção da empresa;
 - d) efetividade das ações corretivas praticadas;
 - e) efetividade das auditorias internas praticadas.
- Art. 21 Quando pertinente, para as reuniões das Comissões de Certificação da especialidade técnica Execução de Obras, sugere-se que o OAC providencie, além dos documentos constantes da Art. 20º:
- a) tabela de materiais e serviços de execução controlados, definidos pelos documentos de Requisitos Complementares aplicáveis, com a evolução do tratamento dos mesmos nos dois níveis de certificação;
- b) informações sobre as obras em andamento e sobre a empresa, conforme previsto no Art. 11º e no Art. 15o deste Regimento;
- c) justificativas de escolha dos canteiros de obras auditados, de acordo com Art. 16º deste Regimento;
- d) justificativa de eventual aproveitamento de auditoria de serviço de execução controlado de outro escopo, de acordo com o § 1o do Art. 5o deste Regimento;
- e) informações sobre contratos de construção e subempreitada em nome da empresa e ART junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo das obras auditadas.

Parágrafo único. O OAC deve assegurar que o fornecimento de tais informações aos membros das eventuais Comissões de Certificação e do Comitê de Imparcialidade ocorra sem quebra do anonimato.

Art. 22 Quando da certificação de empresas compartilhadas, o OAC deve verificar as condições básicas de garantia da qualidade apresentadas pela empresa construtora que pede a certificação, e que pratica a terceirização de serviços com as outras com quem compartilha parte ou a totalidade da sua infraestrutura, com reflexos no seu sistema de gestão da qualidade, de acordo com os parágrafos a seguir.

§ 1o A empresa construtora deve declarar, por meio da sua direção e conforme estabelecido no seu manual da qualidade, a sua prática de terceirização de serviços referente aos diferentes níveis de certificação.

§ 2o A empresa construtora deve demonstrar condições próprias de funcionamento, dispondo minimamente de:

- a) estrutura diretiva e gerencial (técnica e administrativa), dotada de infraestrutura adequada;
- b) representante da alta direção, dotado de infraestrutura adequada;
- c) manual da qualidade;
- d) estrutura técnico-administrativa capaz e suficiente para garantir a qualidade nos serviços terceirizados.

§ 3o Os procedimentos relacionados à terceirização de serviços devem sempre contemplar as especificações e as etapas de contratação, acompanhamento dos serviços, pontos de inspeção e recebimento dos mesmos, sendo que empresa construtora compartilhada que pede a certificação deve ter estrutura técnica própria de fiscalização dos serviços contratados.

§ 4o O Plano da Qualidade de Obra, previsto nos Referenciais Normativos, deve ser sempre o da empresa construtora compartilhada que pede a certificação.

§ 5o No caso de subempreitada de serviços de obra de execução especializada, o plano da qualidade da empresa terceirizada, quando existente, deve sofrer análise crítica para verificação do atendimento aos requisitos do plano da qualidade da empresa construtora.

§ 6o As verificações que o OAC realiza na empresa construtora são as mesmas, independentemente do fato dela empregar serviços terceirizados ou mão de obra própria.

§ 7o As informações sobre terceirização de serviços, sem quebra do anonimato, devem estar disponíveis para análise da Comissão de Certificação, quando existente.

Art. 23 O OAC deve evidenciar que a empresa construtora, em empregando materiais cuja certificação seja compulsória, se assegura do uso de produtos que atendam a essa exigência, sendo obrigatória a verificação da respectiva marca do INMETRO ou da rastreabilidade dos ensaios constantes dos laudos.

Art. 24 Quando vierem a existir, Referenciais Tecnológicos reconhecidos pela C.N., referentes a materiais, componentes, equipamentos de obras e serviços de execução, serão considerados itens auditáveis pelo OAC.

Art. 25 De modo a valorizar a compra e a contratação de serviços e produtos que estejam atendendo às exigências dos diferentes Sistemas do PBQP-H, fica definido que:

- a) a empresa construtora está desobrigada da elaboração, análise crítica e aprovação dos procedimentos de execução quando contratar empresa de execução especializada de serviços de obra certificada pelo SiAC, ficando, no entanto, mantida a obrigatoriedade de inspeção e registro dos mesmos;
- b) a empresa construtora está desobrigada do processo de qualificação de fornecedores de materiais e componentes que estejam qualificados nos Programas Setoriais da Qualidade do SiMaC do PBQP-H (PSQ), ou, no caso de não existir PSQ, de fornecedores de produtos certificados pelo Modelo 5 do SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, ficando, no entanto, mantida a obrigatoriedade de inspeção e registro desses produtos;
- c) a empresa construtora está desobrigada do processo de qualificação de fornecedores de produtos inovadores que estejam aprovados pelo SINAT do PBQP-H, ficando, no entanto, mantida a obrigatoriedade de inspeção e registro desses produtos;
- d) a empresa construtora é dispensada da realização de ensaios de recebimento de produtos conformes de empresas qualificadas nos PSQ ou, no caso de não existir PSQ, de produtos certificados voluntariamente pelo Modelo 5 do SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, desde que garantida a rastreabilidade dos ensaios.

Art. 26 Para o caso de ocorrência de não-conformidades de caráter documental relacionadas a procedimentos de materiais e serviços controlados, definidos nos documentos de Requisitos Complementares, o OAC pode aceitar evidências documentais da implementação das correções e ações corretivas. A critério do OAC, pode ser realizada auditoria de follow up para avaliação in loco da implementação das ações corretivas destas correções e ações corretivas.

Art. 27 Quando a auditoria registrar não-conformidade que possa provocar riscos à segurança ou à saúde das pessoas que trabalham na obra auditada, às circunvizinhas e aos futuros usuários do empreendimento, o OAC deve realizar auditoria de follow up para avaliação in loco da implementação das ações corretivas destas não-conformidades antes de submeter o processo à decisão de certificação.

§ 1º O OAC deve evidenciar que a empresa construtora realiza, sempre que possível por meio de laboratório externo ou da própria empresa, controle tecnológico dos materiais e componentes utilizados na estrutura portante de suas obras, independente do realizado pelo fornecedor. Deve ser dada preferência aos laboratórios acreditados pela Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaios (RBLE).

§ 2º O OAC deve evidenciar que a empresa construtora se assegura das condições de calibração do equipamento de ensaio dos materiais e componentes utilizados na estrutura portante de suas obras e da competência da equipe responsável pela realização do ensaio.

Art. 28 O OAC deve evidenciar a capacidade da empresa construtora atender às normas técnicas e regulamentadoras e aos requisitos legais para produtos e serviços, bem como para segurança, saúde e meio ambiente aplicáveis, citando-as em seus documentos de especificação e memoriais técnicos e de aquisição, e no plano da qualidade de obra.

Parágrafo único. Não é obrigatória a disponibilização das normas técnicas na empresa ou nos seus canteiros de obras, mas o OAC deve verificar a possibilidade de acesso às mesmas para consulta, quando necessário.

Art. 29 Para as não-conformidades consideradas críticas a ponto de impedir a certificação, o OAC deve realizar auditoria de follow up para verificação in loco da implementação das correções e ações corretivas antes de recomendar a certificação, recertificação ou manutenção da certificação vigente.

Art. 30 No prazo de 6 (seis) meses após a publicação desse Regimento, a Coordenação Geral do PBQP-H deverá disponibilizar na página do PBQP-H na Internet funcionalidade que permita o cadastramento da empresa no PBQP-H e o envio de sua Declaração de Adesão ao PBQP-H, conforme parágrafo 6 do Art. 6º, bem como impeça o seu recadastramento e reenvio de Declaração, caso o prazo de validade desta tenha sido atingido, conforme Art. 8º.

Art. 31 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto à aplicação deste Regimento serão dirimidas pela Comissão Nacional ou pela Coordenação Geral do PBQP-H.